

N. F. Nº - 128984.0660/23-5
NOTIFICADO - IMI FABI TALCO S.A.
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/03/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte alegou estar amparado por Parecer, exarado pela SEFAZ/BA, no qual lhe foi concedido o benefício do recolhimento postergado do imposto, particularmente até o dia 09 (nove) do mês subsequente, quando procedesse a saída de produtos extractivos minerais. Fato confirmado pela IFEP SUL em sede de diligência. Infração insubstancial. Rejeitado pedido de nulidade. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 15/03/2023, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.373,64, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 3.824,18, no total de R\$ 10.197,82, em decorrência da constatação da infração abaixo transcrita.

Infração 01: 050.001.001 - Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Consta na descrição dos fatos a falta de recolhimento tempestivo do ICMS, referente a saída de minério, com destino a outra unidade da Federação, em virtude do encerramento da fase do diferimento (fl. 01).

A intimação relativa à lavratura foi realizada através de mensagem do DT-e, cuja ciência ocorreu em 05/06/2023 (fl. 19).

O contribuinte apresentou peça defensiva com anexos (fls. 09/13), através de representante legal, inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento.

Assevera que a empresa foi constituída no Estado da Bahia em 16/05/2016, advinda da cisão de negócios da Magnesita Refratários S.A., constituindo a Brumado Talco S.A., e que foi posteriormente adquirida pela IMI FABI. Atualmente a IMI FABI possui mais de 130 funcionários diretos, se destacando no âmbito nacional e internacional na industrialização e comercialização de talco.

Afirmou que sempre prezou pela lisura de suas operações, conformidades e observância das exigências legais nas operações da empresa, visando a perenidade das atividades empresariais,

além de todas as ações visando a máxima qualidade de seu produto.

Aduziu que, ao tomar ciência da Notificação, realizou solicitação para recolhimento do ICMS em prazo especial, a qual foi deferida em 13/03/2023, com validade de três anos, até 13/03/2026. Reiterando a perfeita intenção em cumprir o recolhimento do tributo na apuração mensal.

Entende como suprida as razões para comparecer perante esse Órgão Administrativo competente, para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ver providas suas razões de ingresso e nulas as infrações aplicadas.

Alertou para os impactos que serão sentidos no seu fluxo de caixa financeiro, caso seja exigido um novo recolhimento, não considerando a realocação do pagamento realizado, sendo também muito exaustiva a retificação das obrigações acessórias estaduais, além das obrigações contábeis.

Finalizou o tópico dos “Fatos Necessários” postulando: pela observação do bom senso, da celeridade do processo, da boa-fé da Notificada e a não intenção em lesar o erário estadual; pela análise da solicitação de realocação dos pagamentos realizados; e impugnando o “auto de infração” emitido.

O estabelecimento Notificado apresentou, na peça impugnatória, como documento comprobatório das suas alegações cópia do Parecer Final nº 1168/2023 (fl. 10-v), emitido pela IFEP SUL, relativa à autorização para dilação do pagamento do ICMS relativo às operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, conforme previsto no art. 332, § 4º do RICMS/12.

No tópico denominado “Suspensão da Exigibilidade do Tributo e da Multa Advinda do Auto de Infração” requereu a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa constantes do lançamento, considerando que, no momento da lavratura (15/03/2023), a autuada já possuía o parecer supracitado, que dava a autorização para recolhimento do ICMS em prazo especial.

Termina o tópico requerendo a improcedência da infração, pois a data e hora da lavratura é posterior ao parecer supracitado.

No tópico denominado “DO PEDIDO” postula a NULIDADE do lançamento.

Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Aberta a discussão entre os presentes (membros da 6ª JJF e o representante do estabelecimento notificado, Sr. José Roservaldo Evangelista), para fins de questionamentos/esclarecimentos, foi observada um claro descompasso no conteúdo do Parecer 1168/2023, registrado no SIPRO sob o nº 01251520235, apresentado na Impugnação, qual seja: este documento tem como assunto *Recolhimento Prazo Normal RICMS Art. 332 § 4º* e como Ementa *“ICMS. Autorização para dilação do prazo de pagamento do ICMS relativo às operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, conforme previsto no artigo 332, § 4º do RICMS-BA/12. Pelo deferimento nos termos do parecer.”*

Na parte do pronunciamento quanto ao pleito existem as seguintes menções:

“DEFERIR, o pedido de Autorização formulado pela empresa IMI FABI TALCO S.A., portadora da Inscrição Estadual nº 132.689.560, para efetuar o pagamento do ICMS, referente às operações de saída de produtos agropecuários, mercadoria(s) enquadrada(s) no regime de diferimento, no prazo normal de apuração, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

É oportuno registrar que a aquisição interna ou interestadual de produtos agropecuários com o fim específico de remessa para o exterior, deve ser efetuada sob o amparo da não incidência do ICMS, visto que nessa hipótese a empresa atua efetivamente como um empresa comercial exportadora. O eventual destaque do ICMS na referida aquisição, portanto, não autoriza a apropriação do crédito fiscal pelo estabelecimento, ficando sujeito às sanções previstas na legislação tributária estadual, em razão da utilização indevida de créditos fiscais.”

Note-se que, pela simples leitura do conteúdo do Parecer Final nº 1168/2023, existe uma clara dissonância entre o que foi solicitado pelo Contribuinte e o autorizado pela SEFAZ/BA, seja por mencionar a saída de produtos agropecuários, seja por referir-se à remessa destes para o exterior,

assim como quando trata da utilização indevida de créditos fiscais.

Ante o exposto e considerando o princípio do contraditório, na Sessão de Julgamento do dia 21/08/2024, a 6ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) decidiu, por unanimidade, converter o feito em diligência à repartição fiscal de origem, para que fossem adotadas as seguintes medidas:

1. *Informar se o Contribuinte IMI TALCO FABI S/A, Inscrição Estadual nº 132.689.560 e CNPJ nº 024.809.672/00001-00 encontra-se autorizado a transportar produto extrativo mineral não metálico (TALCO EM PÓ) lastreado no Parecer Final nº 1168/2023, conforme asseverado na peça defensiva.*
2. *Informar se o Contribuinte IMI TALCO FABI S/A, Inscrição Estadual nº 132.689.560 e CNPJ nº 024.809.672/00001-00 encontra-se autorizado a transportar produto extrativo mineral não metálico (TALCO EM PÓ) lastreado em outro Parecer, que não os referidos anteriormente.*

Em resposta à diligência, o Ilmo. Supervisor da IFEP SUL, em 19/9/2024, informou:

- “1) Em 08/03/2023, o contribuinte solicitou autorização para recolhimento do imposto no dia 9 (nove) do mês subsequente ao invés do prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII do art. 332 do RICMS;**
- 2) Em 13/03/2023, o pleito foi atendido, nos termos do parecer nº 1168/2023 exarado no processo nº 01251520235, todavia, por engano dessa repartição, em vez de contemplar a expressão “autorização para recolhimento do imposto no dia 9 (nove) do mês subsequente ao invés do prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII do art. 332 do RICMS”, conforme solicitado pela empresa, contemplou-se a expressão “...referente às operações de saídas de produtos agropecuários”, previsto no Art. 332, V, “k”, o qual também prevê as operações de saídas de produtos extractivos vegetais e minerais;**
- 3) Assim considerando que a autorização solicitada pelo contribuinte não abrange as situações previstas no inciso V, “a,b,c e d” e VII do citado diploma legal, o deferimento levado a efeito alcança as saídas com produtos minerais, elecadas na alínea “k”;**
- 4) Conforme consta do supramencionado parecer a autorização em voga vige no período de 13/03/2023 a 13/03/26, não alterada ou cassada até a presente data”**

Compareceu ao julgamento, para fins de sustentação oral, o Sr. José Roservaldo Evangelista Rios, CPF 005.768.085-04, representante da empresa, oportunidade na qual repisou a alegação defensiva que trata da questão da mercadoria comercializada (TALCO EM PÓ) não ser produto extractivo mineral não metálico, mas, sim, um produto industrializado.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 6.373,64, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 3.824,18, no total de R\$ 10.197,82 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito (fl. 01). O trânsito das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 16.417, emitido em 07/03/2023 (fl. 05).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos

infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo estabelecimento Notificado.

A presente Notificação Fiscal foi lavrada no trânsito de mercadorias em decorrência da falta de recolhimento tempestivo do ICMS, referente à saída de produtos extrativos minerais não metálicos (talco em pó), com destino a outra unidade da Federação.

A exigência tem como fundamentação legal o art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, que preveem o recolhimento do imposto antes da saída da mercadoria nas operações com produtos extrativos minerais.

O contribuinte postula em sua peça impugnatória a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa, pelo fato de ter sido concedida pela SEFAZ/BA, em data anterior à lavratura, autorização para pagamento do ICMS com prazo normal, consoante Parecer Final nº 1168/2023 (fl. 10-v), emitido pela IFEP SUL, referente a operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, conforme previsto no art. 332, § 4º do RICMS/12.

Atendida a diligência pelo Ilmo. Supervisor da IFEP SUL, requerida em razão da clara dissonância entre o que foi solicitado pela empresa e o que foi deferido pela Inspetoria, restou evidenciado que o Parecer nº 1168/2023 foi emitido equivocadamente, contudo que o mesmo pretendeu contemplar a solicitação do contribuinte referente à dilação de prazo para recolhimento do imposto, para o dia 9 (nove) do mês subsequente, quando da saída de produtos extrativos minerais, cuja vigência estabelecida foi de 13/03/2023 a 13/03/26.

Isto posto e considerando que a lavratura da presente Notificação Fiscal ocorreu em 15/03/2023, data na qual já se encontrava vigente o Parecer supra, entendo que o imposto não poderia ser exigido naquele momento no Posto Fiscal Jaime Baleiro.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **128984.0660/23-5**, lavrada contra **IMI FABI TALCO S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 fevereiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR